CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 21/12/00

Regina Roberta
FUNCIONÁRIO

DATA 13 / 10 / 83

PROJETO DE LEI Nº 0124/83

ASSUNTO

Dispõe sobre a proteção, uso, conservação de árvores e áreas verdes e adota outras providências

VEREADOR: Samuel Braga e Narcélio Andrade

LEI Nº 5776 DE 13 / 12 / 83

DIOM Nº 7796 DE 28 / 12 / 83

ARQUIVO

Biblia
104/83
(M)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5776 DE 13 DE Dezembro DE 1.983

Dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes e adota outras provdiências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A proteção, uso, conservação e preservação de árvores, áreas verdes, situadas na jurisdição do Município de Fortaleza fica regulada pela seguinte Lei.

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente para os efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo existente no Município de Fortaleza, de acordo com o disposto no Art. 3º, alínea "H" combinado com o Art. 7º, da Lei Federal 4771 (Codigo Florestal) de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Único - Consideram-se de porte arbóreo, para efeito desta Lei, as árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m medindo a altura de 1.00m acima do terreno circundante.

Art. 3º - Compete ao Departamento de Paisagismo da Prefeitura, cadastrar, as árvores tombadas e árvores isoladas de acordo com a presente Lei, cabendo-lhe fiscalizar a preservação da Fauna, Flora e aspectos paisagísticos e as condições ambientais nelas existentes.

Art. 4º - O responsável pelo corte, derrubada, morte provocada ou queima de árvores situadas na jurisdição do Município fica sujeito ao pagamento da multa de valor (UFP) do município de acordo com o disposto no artigo 589, da Lei 5530 de 17 de dezembro de 1981 (Código de Obras e Posturas).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa equivalente a 10(dez) vezes a UFP, por árvores abatidas.

Art. 5º - Acrescenta-se ao artigo 581 da

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei Nº 5530, de 17 de dezembro de 1.981, Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica em multa correspondente a 3(três) EFP, do município, além da remoção dos elementos estranhos.

Art. 6º - Compete ao DEpartamento de Paisagismo da Prefeitura, expedir instrução, certidões de vistoria, aplicar multas, efetuar o corte de árvores localizadas em Parques, Municípias ou vias públicas, representar sobre a incoveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício de arvoredo, inclusive na hipótese de pedido de alvará para construção, propondo as medidas complementares cabíves.

Parágrafo Único - As decisões em grau de recursos serão da competência do Chefe do Executivo.

Art. 7º - Ficam declaradas imunes ao corte, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4771, de setembro de 1.965, sujeito ao regime especial de proteção do Código Florestal em vigor e demais leis concernenetes à matéria, os espécimes vegetais constantes de relação em anexo, a qual fará parte da presente lei.

Parágrafo Único - Ao pé de cada espéci - mes vegetais referidos neste artigo será colocado um marco com placa designativa do mesmo, e ao seu proprietário conferir-se- á certificado alusivo ao presente ato.

Art. 8º - A conservação das árvores mencionadas no artigo 7º, da presente lei, ficará a cargo dos respectivos proprietário, com a cooperação do Poder Público Municipal, observado, quando à sua guarda e fiscalização, o disposto nos art. 22 e 23 da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.983.

Art. 9º - A imunidade a que se refere esta lei extingui-se-á por morte natural da essência protegida, declarada em Ato do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 *DE* novembro *DE 1.983.*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 13/12/1983
Presidente

A Comissão de Urbanismo
Em 13/12/1983
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 124/83.

Dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Aprovado em 1a. discussão
Em 8/12/1983
PRESIDENTE

Art.1º - A proteção, uso, conservação e preservação de árvores, áreas verdes, situadas na jurisdição do municipio de Fortaleza fica regulada pela seguinte lei.

Art.2º - Consideram-se de preservação permanente para os efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo existente no municipio de Fortaleza, de acordo com o disposto no art.3º, alínea "h" combinado com o art.7º, da lei Federal 4771(Codigo Florestal) de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Único - Consideram-se de porte arbóreo, para efeito desta lei, as árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m medindo a altura de 1,00m acima do terreno circundante.

Art.3º - Compete ao Departamento de Paisagismo da Prefeitura, cadastrar, as árvores tombadas e árvores isoladas de acordo com a presente lei, cabendo-lhe fiscalizar a preservação da fauna, flora e aspectos paisagísticos e as condições ambientais nelas existentes.

Art.4º - O responsável pelo corte, derrubada, morte provocada ou queima de árvores situadas na jurisdição do município fica sujeito ao pagamento da multa de valor (UFP) do município de acordo com o disposto no artigo 589, da lei 5530 de 17 dezembro de 1981(Código de Obras e Posturas).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa equivalente a 10(dez) vezes a UFP, por árvores abatidas.

Aprovado em 2a. discussão
Em 10/1/1983
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 10/1/1983
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

Art.5º - Acrescenta-se ao artigo 581 da lei 5530 de 17 de dezembro de 1981, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único" - A inobservância do disposto neste artigo implica em multa correspondente a 3(três) UFP do município , além da remoção dos elementos estranhos.

Art.6º - Compete ao Departamento de Paisagismo da Prefeitura, expedir instruções, certidões de vistoria, aplicar multas , efetuar o corte de árvores localizadas em Parques Municipais ou vias públicas, representar sobre a incoveniência de quaquer iniciativa que implique no sacrifício de arvoredo, inclusive na hipótese de pedido de alvará para construção, propondo as medidas complementares cabíveis.

Parágrafo Único - As decisões em grau de recurso serão da competência do Chefe do Executivo.

Art.7º - Ficam declaradas imunes ao corte, nos termos do artigo 7º da lei Federal 4771 de setembro de 1965, sujeito ao regime especial de proteção do Código Florestal em vigor e demais leis concernentes à matéria, os espécimes vegetais constantes de relação em anexo, a qual fará parte da presente lei.

Parágrafo Único - Ao pé de cada árvore, digo, de cada um dos espécimes vegetais referidos neste artigo será colocado um marco com placa designativa do mesmo, e ao seu proprietário conferir-se-á certificado alusivo ao presente ato.

Art.8º - A conservação das árvores mencionadas no artigo 7º da presente lei, ficará a cargo dos respectivos proprietários , com a cooperação do Poder Público Municipal, observado, quanto à sua guarda e fiscalização, o disposto nos artigos 22 e 23 da lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965.

Art.9º - A imunidade a que se refere esta lei extingui-se-á por morte natural da essência protegida, declarada em ato do poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art.1Oº - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de' outubro de 1983.

Vereador - Samuel Braga

Vereador - Marcílio Andrade

Dispensado de impressão e Interstício
em 10/11/83
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE URBANISMO

Parecer Conjunto nº 18/83
Ao Projeto de Lei nº 124/83

Os Vereadores Samuel Braga e Narcilio Andrade submeteram à apreciação do Plenário deste Legislativo o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes e adota outras providências".

A presente propositura é da maior relevância, haja vista que é objetiva a preservação da nossa ecologia, do nosso paisagismo tão sacrificado e tão desrespeitado.

O cadastramento das árvores tombadas e árvores isoladas é uma medida tão útil quanto necessária, bem como o estabelecimento de multas pela derrubada, corte, morte provocada ou queima de árvores situadas na jurisdição do Municipio, inclusive já previsto no Código de Obras e Posturas em seu art.589.

As disposições contidas na propositura em tela no que se refere a identificação e conservação dos espécimes vegetais são muito oportunas e acreditamos que com a adoção de tais medidas ficará mais dificil a ação predatória da população, através da especulação imobiliária.

Assim sendo, estas Comissões manifestam-se pela aprovação do Projeto de Lei em apreço.

É o nosso Parecer.

Sala Das Sessões Das Comissões Permanentes Da Câmara Municipal De Fortaleza, em 07 de novembro de 1983.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 124/88.

Dispõe sobre a proteção, uso, conservação de árvores e áreas verdes e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

Art. 1º - A proteção, uso, conservação e preservação de árvores, áreas verdes, situadas na jurisdição do Município de Fortaleza fica regulada pela seguinte Lei.

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente para os efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo existente no Município de Fortaleza, de acordo com o disposto no Art. 3º, alínea "H" combinado com o Art. 7º, da Lei Federal 4771 (Codigo Florestal) de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Único - Consideram-se de porte arbóreo, para efeito desta Lei, as árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m medindo a altura de 1.00m acima do terreno circundante.

Art. 3º - Compete ao Departamento de Paisagismo da Prefeitura, cadastrar, as árvores tombadas e árvores isoladas de acordo com a presente Lei, cabendo-lhe fiscalizar a preservação da Fauna, Flora e aspectos paisagísticos e as condições ambientais nelas existentes.

Art. 4º - O responsável pelo corte, derrubada, morte provocada ou queima de árvores situadas na jurisdição do Município fica sujeito ao pagamento da multa de valor (UFP) do município de acordo com o disposto no artigo 589, da Lei 5530 de 17 de dezembro de 1981 (Código de Obras e Posturas).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa equivalente a 10(dez) vezes a UFP, por árvores abatidas.

Art. 5º - Acrescenta-se ao artigo 581 da

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

Lei 5530 de 17 de dezembro de 1981, parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica em multa correspondente a 3(três) UFP do município, além da remoção dos elementos estranhos.

Art. 6º - Compete ao Departamento de Paisagismo da Prefeitura, expedir instruções, certidões de vistoria, aplicar multas, efetuar o corte de árvores localizadas em Parques Municipais ou vias públicas, representar sobre a incoveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício de arvorêdo, inclusive na hipótese de pedido de alvará para construção, propondo as medidas complementares cabíveis.

Parágrafo Único - As decisões em grau de recurso serão da competência do Chefe do Executivo.

Art. 7º - Ficam declaradas imunes ao corte, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4771 de Setembro de 1965, sujeito ao regime especial de proteção do Código Florestal' em vigor e demais leis concernentes à matéria, os espécimes vegetais constante de relação em anexo, a qual fará parte da presente ' lei.

Parágrafo ùnico - Ao pé de cada espécimes ' vegetais referidos neste artigo será colocado um marco com placa designativa do mesmo, e ao seu próprietário conferir-se-á certificado alusivo ao presente ato.

Art. 8º - A conservação das árvores mencionadas no artigo 7º da presente Lei, ficará a cargo dos respectivos' proprietários com a cooperação do Poder Público Municipal, observado, quanto à sua guarda e fiscalização, o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1.983.

Art. 9º - A imunidade a que se refere esta lei extingui-se-á por morte natural da essência protegida, declarada em Ato do Poder Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

Of. nº 2339-83

Fortaleza, 18 de novembro de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes e adota outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Eluza Gomes
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.